

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2008.

Proíbe a condenação à revelia por dívida alimentícia.

Autor: Deputado Dr. TALMIR

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.391, de 2008, foi oferecido pelo ilustre Deputado Dr.Talmir com o intuito de proibir a condenação à revelia por dívida alimentícia.

A Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, Art.24 II Regime de Tramitação Ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição proibi a condenação à revelia por divida alimentícia. Com a devida *venia*, não deve ser aprovado esse projeto de lei, por afrontar preceitos constitucionais, por ofender aos princípios do melhor

interesse da criança e paternidade responsável e, por favorecer o enriquecimento ilícito dos que desrespeitam a premissa legal.

Estabelece nossa Carta Política, no seu art. 227 que "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão*" (grifo nosso). Logo, tal proposta de lei, macula o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, prescrito na ordem constitucional.

A própria interpretação jurisprudencial dada pelo guardião da Constituição Federal (STF), em um de seus julgados, constata que o melhor interesse da criança deve ser preservado, quando da ponderação com outros valores envolvidos, senão vejamos "*As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhes são assegurados constitucionalmente*" (...) grifo nosso.

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Se essa anomalia jurídica for admitida, o réu revel sempre se esquivará das obrigações alimentícias ludibriando o magistrado e a própria sociedade, incorrendo no favorecimento do devedor em desfavor ao credor. Ademais, pelo conflito aparente de normas, constata-se que a Carta Política deve ser colocada no topo da pirâmide e, qualquer norma incompatível com a mesma, deve ser extirpada de vez do mundo jurídico. Uma afronta contra um, poderá tornar-se uma ameaça contra todos.

Como é sabido, a revelia tem um impacto profundo nas relações jurídicas, qual seja, passam a ser verdadeiros os fatos alegados pelo autor da demanda, quando da inércia do réu. Essa atitude é plenamente justificável, porque evita uma situação indefinida ou por toda a

eternidade. Não seria justo com o autor da demanda ficar a mercê de uma situação indefinida e imprecisa maculando a efetividade da norma.

O instituto da revelia, principalmente nas questões atinentes a pensão alimentícia, ajuda a minimizar a inefetividade da norma, para que o réu revel seja coagido a adimplir suas obrigações e atender as necessidades básicas dos que pleiteiam, propiciando um patamar mínimo civilizatório. Insta salientar que o réu revel corre o risco de sua prisão ser decretada, caso que coíbe a atitude dos inadimplentes levando ao pagamento de suas dívidas vencidas. A essência normativa deve buscar atender uma finalidade, qual seja, coagir os inadimplentes ao pagamento de suas obrigações, e mais, responder o clamor social contra as injustiças dos que tentam esquivar de suas obrigações.

Em consonância com o Estado Democrático de Direito, não bastam promessas de direitos e garantias, mas mecanismos que garantam a efetivação das mesmas. Tal atitude perfaz na credibilidade das instituições visando cumprir as prerrogativas assumidas pelo Estado enquanto tutor jurisdicional.

Acreditamos que se aprovado o PL 3.391/08, ocorrerá o comprometimento de toda estrutura do Estado Democrático de Direito, uma vez que comprometerá a Supremacia Axiológica da Constituição Federal, por ofensa a efetividade da norma.

Diante do exposto, meu voto é pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e no mérito** pela rejeição do PL nº 3.391/2008.

Sala da Comissão, 14 em julho de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator